



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/16

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 10-26.2016.6.21.0152

Procedência: BARÃO-RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – 2015 – DESAPROVAÇÃO – REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BARÃO
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS
DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FONTE VEDADA.
DESAPROVAÇÃO. 1.** Preliminarmente, diante da inobservância do
art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, principalmente pela
ausência de citação dos dirigentes partidários, após o parecer
conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a nulidade da
sentença. **2.** No mérito, a prestação de contas merece ser
desaprovada, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.
***Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de que,
preliminarmente, seja determinada a anulação da sentença e o
retorno dos autos à origem, para que ocorra a citação dos
responsáveis partidários. Em caso de entendimento diverso, no
mérito, pela manutenção da sentença e pela desaprovação das
contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do
valor de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois
reais e trinta e quatro centavos), oriundos de fontes vedadas; e
b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo
Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso
II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014,
diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 71-78) interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BARÃO contra sentença (fls. 67-69) que julgou desaprovadas as suas contas, referentes ao exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/16

Inicialmente, destaca-se que a unidade técnica expediu relatório conclusivo do exame das contas (fls. 62-63), opinando pela desaprovação das contas, diante da percepção de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 65-66), opinando pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 67-69), que julgou desaprovadas as contas, tendo em vista a percepção de recursos de fontes vedadas no montante de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o art. 12, inciso XII e §2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o recolhimento da referida quantia o Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 71-78) e anexou documentos (fls. 79-91), requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da ausência de citação do partido após o parecer conclusivo, o que inviabilizou a sua defesa. No mérito, sustentou a legalidade das doações percebidas, tendo em vista que os cargos de chefia ou direção citados às fls. 62-63 não se tratam de autoridade. Sustentou, ainda, a desnecessidade de recolhimento de verba ao Tesouro Nacional, diante da ausência de memória de cálculo em relação ao valor estipulado, bem como requereu a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade no tocante à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, afim de que a sanção seja reduzida.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 94-97), opinando pelo acolhimento da preliminar do recorrente, a fim de que seja anulada a sentença, com a repetição dos atos a partir do parecer conclusivo das fls. 63-63. No mérito, entendeu pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/16

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que ocorra a citação dos responsáveis partidários. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opinou pela manutenção da sentença e pela desaprovação das contas, bem como: **a)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), oriundos de fontes vedadas; e **b)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas (fls. 100-108).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 111-113), que entendeu pelo provimento do recurso e pela anulação da sentença, a fim de que fossem observadas as prescrições do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, nos termos da ementa abaixo (fl. 111):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2015.
Reconhecida a nulidade da sentença prolatada imediatamente após parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, sem que fosse oportunizada a citação do partido e dos responsáveis para apresentação de defesa. Infringência ao rito previsto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.
Provimento.

Feita a remessa dos autos à 152ªZE (fl. 117), foi determinada a citação conforme disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15 (fl. 118), tendo, após, ocorrido a citação do partido (fls. 120-121), que apresentou defesa às fls. 123-124v.

Sobrevieram informações prestadas pela Prefeitura de Barão/RS (fls. 126-131), tendo o partido (fl. 135) e a unidade técnica (fl. 138) manifestado-se quanto a elas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/16

Novas informações foram prestadas pela Prefeitura de Barão/RS (fls. 142-145). O partido apresentou memoriais às fls. 147-150v.. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (Fls. 152-154).

Sobreveio sentença (fls. 156-159v.), que julgou desaprovadas as contas, tendo em vista a percepção de recursos de fontes vedadas, determinando o recolhimento da referida quantia o Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/15.

O PP de Barão interpôs recurso (fls. 162-166), sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença ilíquida por cerceamento de defesa ante a ausência de cálculo do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional. No mérito, sustentou a legalidade das doações percebidas, tendo em vista que os cargos de chefia ou direção citados às fls. 62-63 não se tratam de autoridade. Requereu, assim, a aprovação das contas e, em caso de entendimento diverso, o afastamento da condenação de recolhimento de valores ante a ausência de cálculo da quantia, bem como a redução do prazo de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta PRE, para exame e parecer (fl. 172).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/16

II.I.I. Da nulidade da sentença diante da inobservância do acórdão do TRE ante a ausência de citação dos dirigentes partidários

Em que pese o TRE-RS tenha determinado a anulação da sentença, a fim de que fosse observado o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15 (fls. 111-113), tal decisão restou observada apenas parcialmente pelo juízo *a quo*, pois foi citado apenas o partido (fl. 120-121), **não tendo havido a citação dos dirigentes partidários, consoante disciplina o artigo mencionado.**

Dessa forma, mais uma vez, **não foi oportunizado aos dirigentes partidários o prazo de 15 dias para apresentação de defesa**, previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, pois **sequer houve a citação dos mesmos**. Segue o dispositivo:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e **dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias** e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Importante salientar que a citação dos dirigentes da agremiação traduz o direito à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Ademais, apenas a título de argumento, destaca-se que o próprio TSE vem decidindo - e, inclusive, reformando as decisões deste TRE sobre a matéria-, que a exigência de citação de dirigentes partidários - art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/15 - possui natureza processual, devendo ser observada ante a possibilidade de se afetar a esfera jurídica dos mesmos, nos termos da decisão monocrática do Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no RESPE nº 12030, proferida em 15/09/2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/16

(...) De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. (sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do citado diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se: (...)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide e ter oportunidade de se manifestar a respeito de eventuais falhas. (...)

Ante ausência de manifestação dos responsáveis, impõe-se retorno dos autos à origem para que eles integrem o processo e lhes seja ofertada oportunidade de apresentar suas justificativas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional, determinando que outro seja proferido após citação dos dirigentes partidários. (...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30) (grifado).

Esse entendimento inclusive fez com que este TRE modificasse o seu posicionamento no tocante às prestações de contas não regidas no mérito pela Resolução TSE nº 23.464/15, nos termos do julgamento do RE nº 3587, em 10/11/2016, da Relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, conforme trechos do referido acórdão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/16

(...) Dessa forma, por entender realmente adequada a interpretação adotada pelo e. TSE, à luz da legislação que rege a matéria, entendo que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista pelo dispositivo acima, ao contrário do que vem sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores o exercício de 2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária prevista na Resolução TSE n. 21.841/2004, aplicável ao caso. (grifado).

Logo, tratando-se de prestação de contas do exercício de 2015, o recurso deve ser provido no que tange à necessidade de ser anulada a sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida citação dos seus dirigentes partidários.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise das seguintes preliminares.

II.I.II. Da tempestividade e representação

O recurso é tempestivo. O partido foi intimado da sentença, através de seu procurador, no dia 13/10/2016, quinta-feira (fl. 160v.), tendo o recurso sido interposto em 14/10/2016, sexta-feira (fl. 162), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 47), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/16

II.I.III. Do alegado cerceamento de defesa e iliquidez da sentença

Sustenta o PP de Barão (fls.163v.-164v.) a nulidade da sentença porquanto ilíquida, acarretando cerceamento de defesa ante a ausência de cálculo do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Não merece prosperar a irresignação, tendo em vista que restaram devidamente descritas, no parecer conclusivo às fls. 62-63, que foi ratificado à fl. 138, as doações das pessoas consideradas fontes vedadas, bastando a realização da soma das mesmas para se chegar ao valor de R\$ 10.352,34 (dez mil cento e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), não havendo a necessidade, portanto, de memória de cálculo e nem ensejando cerceamento de defesa.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em parecer conclusivo (fls. 62-63) – reiterado à fl. 138-, a unidade técnica constatou a existência de recursos de origem de fonte vedada, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas.

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Barão, em suas razões recursais (fls. 71-78 e 162-166), sustentou a legalidade das doações percebidas, tendo em vista que os cargos de chefia ou direção citados às fls. 62-63 não se tratam de autoridade.

No entanto, **a irresignação não merece ser provida.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/16

II.II.I. Do recebimento de recursos de fonte vedada

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/16

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. (...) **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/16

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.
(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 62-63), constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública (fls. 22-29), no montante de R\$ 10.352,34 (dez mil cento e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos):**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/16

- i)* Aline Neumeister – Chefe de Núcleo-, no total de R\$ 318,88;
- ii)* Daniela Bissoloti – Diretora de Departamento de Assistência Social-, no total de R\$ 1.237,80;
- iii)* Deise Raquel Burnier da Rosa Weide – Coordenadora de Saúde-, no total de R\$ 636,68;
- iv)* Eroni Inácio Wener – Secretário Municipal-, no total de R\$ 1.046,94;
- v)* Franciele Becker – Supervisor do Departamento de Saúde Bucal-, no total de R\$ 1.237,68;
- vi)* Francine Neumann – Chefe de Núcleo-, no total de R\$ 434,88;
- vii)* Janice Thereza Hastenteufel – Supervisora de Manutenção da Saúde-, no total de R\$ 828,96;
- viii)* Liziane Artus – Coordenadora de Projetos-, no total de R\$ 993,48;
- ix)* Lourdes Irena Becker Schmidt – Coordenador da Terceira Idade-, no total de R\$ 694,68 ;
- x)* Rafael Kaefer – Coordenador de Cultura e Esporte-, no total de R\$ 828,84;
- xi)* Silene Cornelius Auler – Secretário Municipal-, no total de R\$ 2.093,52.

Portanto, o valor total recebido pelo PARTIDO PROGRESSITA – PP de Barão, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 10.352,34 (dez mil cento e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação de irregularidade insanável, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSITA – PP de Barão, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/16

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/16

Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Mais uma vez, não há se falar em necessidade de memória de cálculo, tendo em vista que restou devidamente discriminado, no parecer conclusivo (fls. 62-63) – reiterado à fl. 138-, as doações das pessoas consideradas fontes vedadas, bastando a realização da soma das mesmas para se chegar ao valor recorrido, o que foi feito acima.

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PP de Barão repassar a quantia de R\$ 10.352,34 (dez mil cento e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/16

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, impondo-se a manutenção da sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/16

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, seja determinada a **anulação da sentença e o retorno dos autos à origem**, para que ocorra a citação dos seus responsáveis partidários. E, no mérito, pela **manutenção da sentença** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), oriundos de fontes vedadas;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\bktldplioikt1am8g6erq75379960504157632161205230011.odt